



Gestão 2013/2016

Município de Catanduvas

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

LEI Nº 036/2014

SÚMULA: Institui benefícios eventuais, nas modalidades de "auxílio natalidade" e "auxílio funeral" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Ficam instituídos benefícios eventuais nas modalidades de "auxílio natalidade" e "auxílio-funeral", conforme estabelece a Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS (Lei Federal nº 8.742/1993).

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão e de "Proteção Social Básica" de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social/SUAS

BENEFICIÁRIOS E REQUISITOS

Art. 3º- Os benefícios eventuais são benefícios da Política de Assistência Social, de caráter suplementar e provisório e destinam-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo Único - Para receber os benefícios eventuais, a família deve preencher os seguintes requisitos:

- a)- Possuir cadastro no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS;
- b)- Residir no município de Catanduvas;
- c)- Família com até 04 (quatro) membros com renda familiar de até dois salários mínimos nacional;
- d)- Família com mais de 04 (quatro) membros e a renda "per capita" mensal de até meio salário mínimo nacional.

DO VALOR DO BENEFÍCIO

Art. 4º- Os benefícios eventuais "auxílio natalidade" e "auxílio funeral" serão concedidos em pecúnia ou em bens de consumo e/ou serviços.

§1º - Os valores a serem repassados às famílias, tanto em pecúnia quanto em bens de consumo obedecerão os seguintes limites:

- a) Valor de até meio salário mínimo nacional, ou equivalente em bens de consumo, para o auxílio natalidade;
- b) Valor de até um salário mínimo nacional, ou equivalente em bens e/ou serviços, para o "auxílio funeral".

12



Gestão 2013/2016

Município de Catanduvas

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

§2º - Os bens de consumo e/ou serviços serão adquiridos diretamente pelo Município obedecendo os regramentos da Lei 8666/93 e demais legislações pertinentes à matéria.

DO AUXILIO NATALIDADE

Art. 5º - O benefício eventual na forma de "auxílio natalidade", constituiu-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

Art. 6º - O alcance do "auxílio-natalidade" é destinado à família e será concedido em consonância com as condições estabelecidas no art. 3º desta Lei.

Art. 7º - O "auxílio-natalidade" pode ocorrer na forma de bens de consumo.

§ 1º - O "auxílio natalidade" na forma de bens de consumo consiste num complemento do enxoval do bebê, que a critério da Administração Pública observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, pode conter itens de vestuário, utensílios para alimentação e higiene tais como:

- Vestuário - calças e blusinhas (mijões), macacões, fraldas, babitas, flanela, cobertor entre outros.
- Utensílios para alimentação - mamadeiras e chuquinha.
- Utensílios de higiene - Fraldas descartáveis, banheira, sabonete e xampu entre outros.

§ 2º - O requerimento do "auxílio-natalidade" deve ser realizado preferencialmente durante a gestação, até no máximo noventa dias após o nascimento da criança.

§ 3º - O "auxílio-natalidade" deverá ser concedido até trinta dias após o requerimento.

DO AUXILIO FUNERAL

Art. 8º - O benefício eventual na forma de "auxílio-funeral", constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo e/ou serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 9º - O alcance do "auxílio-funeral" é destinado a família e será concedido em consonância com as condições estabelecidas no art. 3º desta Lei.

Art. 10 - O "auxílio-funeral" pode ocorrer na forma de bens de consumo e/ou prestação de serviços.

§ 1º - O "auxílio funeral" na forma de bens de consumo consiste num complemento, que a critério da Administração Pública, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, pode conter itens como:

78



Gestão 2013/2016

Município de Catanduvas

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

- custeio de urna funerária;
- custeio de roupa, véu e velas;
- custeio de transporte funerário;
- custeio de gaveta funerária.

§ 2º - As empresas que prestarem os serviços funerais deverão fornecer os produtos e materiais compatíveis com o valor definido no artigo quarto, não podendo cobrar da família valor algum a título de diferença pelos serviços prestados, a não ser com anuência Expressa da família.

§ 3º - A empresa que exigir qualquer numerário (pagamento) da família beneficiada, salvo anuência expressa da mesma, ficará sujeita a rescisão contratual bem como demais penalizações previstas na Lei 8666/93, sem prejuízo de outras sanções cíveis ou criminais.

§ 4º - No caso de concessão do auxílio funeral em pecúnia, será de responsabilidade da família todas as despesas funerais, ficando critério seu à escolha dos materiais e prestadores de serviços utilizados, vedado ao Município qualquer outro tipo de auxílio.

Art. 11 - O Auxílio Funeral em pecúnia deve ser requerido até 30 (trinta) dias após o óbito e, deverá ser concedido no máximo em trinta dias após o requerimento, enquanto que o Auxílio Funeral em forma de bens e/ou serviços deverá ser concedido imediatamente, em ambos os casos, seguindo-se o disposto no art. 9º desta Lei.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - Os auxílios "natalidade e funeral" serão concedidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 13) - Ao Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, compete as seguintes atribuições:

I - Coordenar, acompanhar e avaliar o Programa dos Benefícios Eventuais, bem como o funcionamento;

II - Monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais;

III - Expedir as instruções e instituir formulários e documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;

Art. 14)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal nº 087/2007.

Gabinete da Prefeita, Catanduvas, 22 de julho de 2014.


NOEMI SCHMIDT DE MOURA
PREFEITA